



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070551-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., é apelado DOUGLAS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1070551-42.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central – 20ª Vara Cível

Apelante: Buser Brasil Tecnologia Ltda.

Apelado: Douglas Pereira da Silva Júnior

Voto nº 29.189

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Procedência da ação. Apelo da ré. RESPONSABILIDADE CIVIL. Chegada ao destino com atraso de mais de cinco horas. Falta de combustível no coletivo. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não ocorrência. Relação de consumo. Responsabilidade solidária de todos aqueles que participaram da cadeia de consumo. Ré que participou como intermediadora do negócio entabulado entre as partes e deve responder pelos danos reclamados na pretensão posta em juízo. DANOS MORAIS. Ocorrência. Valor fixado na sentença em R\$ 5.000,00. Montante indenizatório que se mostra adequado em atenção às circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da ré e, ainda, aplicação dos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia arbitrada que proporciona justa indenização, sem tornar-se em fonte de enriquecimento indevido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Ação de indenização por danos morais em que

se alega falha na prestação do serviço, em razão de atraso de aproximadamente 5h30 na chegada ao destino contratado. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Em resposta, a ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, atuando como mera intermediadora, de sorte que não deve responder solidariamente pela ocorrência do evento danoso. Defendeu que não há dano moral a ser indenizado e, alternativamente a fixação com razoabilidade.

A magistrada *a quo*, MM. juíza Raquel Machado Carleial de Andrade, julgou procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, corrigido a contar do arbitramento, acrescidos de juros moratórios, a contar da citação, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a ré a sustentar, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que só responde pela disponibilização da plataforma de intermediação entre a empresa transportadora e o usuário, de modo que não responde por eventual dano decorrente deste contrato. Insistiu que não pode ser responsabilizada por ato praticado por terceiro. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteiou a redução do montante indenizatório.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré.

A relação é de consumo, de modo a tornar aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Referido diploma legal estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que participaram da cadeia de consumo.

No caso, referida empresa é componente desta cadeia de consumo, pois participou como intermediadora do negócio entabulado entre as partes.

Logo, é responsável pelos danos reclamados na pretensão posta em juízo.

A propósito:

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. **LEGITIMIDADE PASSIVA.** Bus Serviços de Agendamento S.A. que integra a cadeia de prestação do serviço, eis que expressamente indicada no Documento Auxiliar de Bilhete de Passagem Eletrônico e Bilhete de Embarque, e que deve responder de forma solidária à demanda (artigos 3º e 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor). **Ilegitimidade passiva afastada. INOVAÇÃO RECURSAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** Alegações apresentadas em réplica. Ausência de inovação recursal. Efetivo contraditório respeitado, tendo em vista a oportunidade de apresentação de contrarrazões. DANO MORAL. Falha na prestação do serviço incontroversa. Réus não ofertaram o ônibus no dia e horário previstos no bilhete adquirido pelo autor. Ausência de informações e assistência pelas contratadas. Passageiro teve que adquirir nova passagem por conta própria, chegando ao destino com mais de 18 horas de atraso. Dano moral caracterizado. "Quantum" indenizatório majorado para R\$10.000,00, considerando as peculiaridades do caso concreto. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000182-07.2022.8.26.0128, Rel. Des. Afonso Bráz, j. em 06/10/2022) (destaquei).*

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. Transporte rodoviário. Atraso na viagem. Legitimidade passiva da corrê. Solidariedade na cadeia de fornecedores. Cancelamento de viagem e remarcação, com comunicação de que o ônibus estava em trânsito e sujeito a atraso. Espera na rodoviária por mais de 7 horas. Circunstâncias que desbordam do simples inadimplemento contratual ou mero dissabor. Dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$6.000,00, que se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a gravidade do ato. Sentença de procedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recursos desprovidos.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001411-60.2022.8.26.0529, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. em 09/11/2023) (destaquei).

*“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CANCELAMENTO. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. **EMPRESA RESPONSÁVEL PELA VENDA DAS PASSAGENS. LEGITIMIDADE PASSIVA.** Havia evidente relação de consumo entre as partes, por meio da cadeia de fornecimento de serviços em que participaram os fornecedores do serviço de transporte – Viação Danúbio Azul e Bus Serviços de Agendamento. Empresa destinada à comercialização em plataforma (site) da internet de passagens rodoviárias. E assim foi contratado pela autora. Aplicação da teoria da asserção para reconhecimento da presença da condição da ação. Sendo assim, aquela ré Bus Serviços de Agendamento era parte legítima a figurar no polo passivo da ação. (...) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DAS RÉS IMPRÓVIDOS.” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1021823-72.2020.8.26.0564, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. em 03/08/2021) (destaquei).*

Passo ao mérito.

É fato incontroverso que o autor adquiriu passagens rodoviárias da ré e que o veículo apresentou falta de combustível. Em razão disso, tiveram que aguardar por várias, chegando

ao destino com 5h30 de atraso.

O dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte, nos termos dos artigos 734 e 737, do Código Civil, e foi desrespeitado pela ré, a ensejar os danos pleiteados.

A falha na prestação do serviço implicou num atraso de mais de cinco horas na chegada ao seu destino final, sem a comprovação de assistência material.

O dano moral, na hipótese, é *in re ipsa*, pois emerge do próprio fato, desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados, já que são óbvios os efeitos nocivos que o atraso causou.

Assim, a se levar em conta as peculiaridades do caso e, em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, o valor fixado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária pelo IPCA a contar deste julgamento, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”) se mostra razoável.

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém se se tornar em fonte de enriquecimento ilícito.

Referida importância deverá ser acrescida de juros de mora legais contados, por se tratar de responsabilidade contratual, a partir da citação.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. É devida a majoração da verba

honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)" (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

"(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)" (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator